

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado REMÍDIO MONAI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o extintor de incêndio com carga de pó ABC, de acordo com especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Entende o autor que a recente regulamentação do Contran, que tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, não apresenta justificativa consistente e contraria normativos anteriores expedidos pelo próprio Contran.

Por essa razão, considerando que o extintor de incêndio é item de segurança essencial do veículo, a proposta é inserir no próprio CTB a exigência do extintor de incêndio com carga de pó ABC em todos os veículos automotores, protegendo a vida e a integridade física de condutores e passageiros. Dessa forma, ao Contran caberia, somente, regulamentar as especificações desses equipamentos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, concordamos com o eminente autor do projeto em análise, no que se refere às idas e vindas normativas em relação à obrigatoriedade de uso do extintor de incêndio veicular. Realmente essa questão causou polêmica e trouxe diversos transtornos aos proprietários de veículos e aos comerciantes e fabricantes de extintores.

Entretanto, o que realmente nos importa nesta análise é apurar a real necessidade do extintor de incêndio veicular, como equipamento de segurança e proteção do condutor e passageiros de veículo automotor, bem como de terceiros e do próprio veículo.

Vejamos que a Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Contran, tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, mantendo-se o uso obrigatório para ônibus, caminhões e outros tipos de veículo, exigindo-se sempre o extintor com carga de pó ABC.

Entendemos que a própria manutenção da obrigatoriedade do extintor para algumas categorias veiculares já demonstra, por si só, que esse equipamento possui eficácia e é extremamente útil para o combate a pequenos focos de incêndio, finalidade precípua do extintor veicular.

Quantos de nós já não passamos por veículos parados às margens ou mesmo no leito da via, com o pó branco do extintor geralmente jogado sobre o motor, resultado do combate eficaz a um pequeno foco de incêndio.

A regulamentação do Contran sempre se pautou pela premissa de reconhecer a importância do extintor veicular, especialmente daquele com carga de pó ABC. Com a citada Resolução nº 556/15, de forma até mesmo inesperada, o extintor de incêndio deixou de ser considerado item de segurança do veículo e seu uso tornou-se facultativo, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Cabe destacar que o custo do extintor de incêndio é insignificante em relação ao custo do próprio veículo, ainda mais se considerarmos os benefícios advindos de sua adequada utilização, seja na proteção do patrimônio seja na proteção da vida. Não por acaso, mesmo sem a obrigatoriedade legal, os veículos novos ainda continuam sendo oferecidos com o extintor de incêndio.

Merece também destaque o fato de que o extintor deve ser adequadamente fixado na estrutura do veículo pois, caso contrário, em caso de acidente esse equipamento pode se soltar no interior do veículo, constituindo arma potencialmente letal caso atinja uma pessoa. Também por essa razão, entendemos que os veículos já devam vir de fábrica equipados com o extintor, e este devidamente afixado em sua estrutura, conforme padrões técnicos e de segurança estabelecidos.

Assim, por considerarmos que a medida contribui para proteger a vida e a integridade dos usuários do trânsito, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator